



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

PREVENÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL – AUTOS N.º 1000399-20.2018.4.01.3200

OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INSTITUTO NOVOS CAMINHOS. DESVIO DE VERVAS GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP (MEDIMAGEM). LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII, LEI 8.429/92). PEDIDO INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE CONDENÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DOS AGENTES E PARTICULARES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelos Procuradores da República infra-assinados, com fundamento no artigo 37, §4ª, da Constituição Federal, bem como na lei 8.429/92, oferecer a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CC. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Em face de **INSTITUTO NOVOS CAMINHOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º [REDAZIDO], sem sede, apresentada pela correquerida JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, residente e domiciliada no endereço abaixo declinado;

PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO] – Manaus/AM;

MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

██████████, Manaus/AM;

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º ██████████, residente e domiciliado na ██████████

██████████, Manaus/AM.

GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP (MEDIMAGEM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º ██████████, sem sede, apresentada pelo correquerido GILBERTO DE SOUSA AGUIAR, residente e domiciliada no endereço abaixo declinado;

GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º ██████████, residente e domiciliado na ██████████, Manaus/AM;

- I -

DO OBJETO DA DEMANDA

**DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS**

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 1.199/2015 (processo n.º6791-61.2016.4.01.3200) (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 e seus anexos, produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB) (Doc. 3); (iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia do crime de organização criminosa (Doc. 5); (vi) colaboração premiada de JENNIFER N. Y. R. C. SILVA (Doc. 6); (vii) alegações finais da ação penal n.º 9518-56.2017.4.01.3200 (Doc. 7) e (viii) depoimentos/ interrogatórios de DANIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO E JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

DA SILVA, colhidos na ação penal correlata – autos nº 9518-56.2017.4.01.3200, em trâmite perante a 4ª Vara Federal (Doc. 8).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvere Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas.

5. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

¹**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)

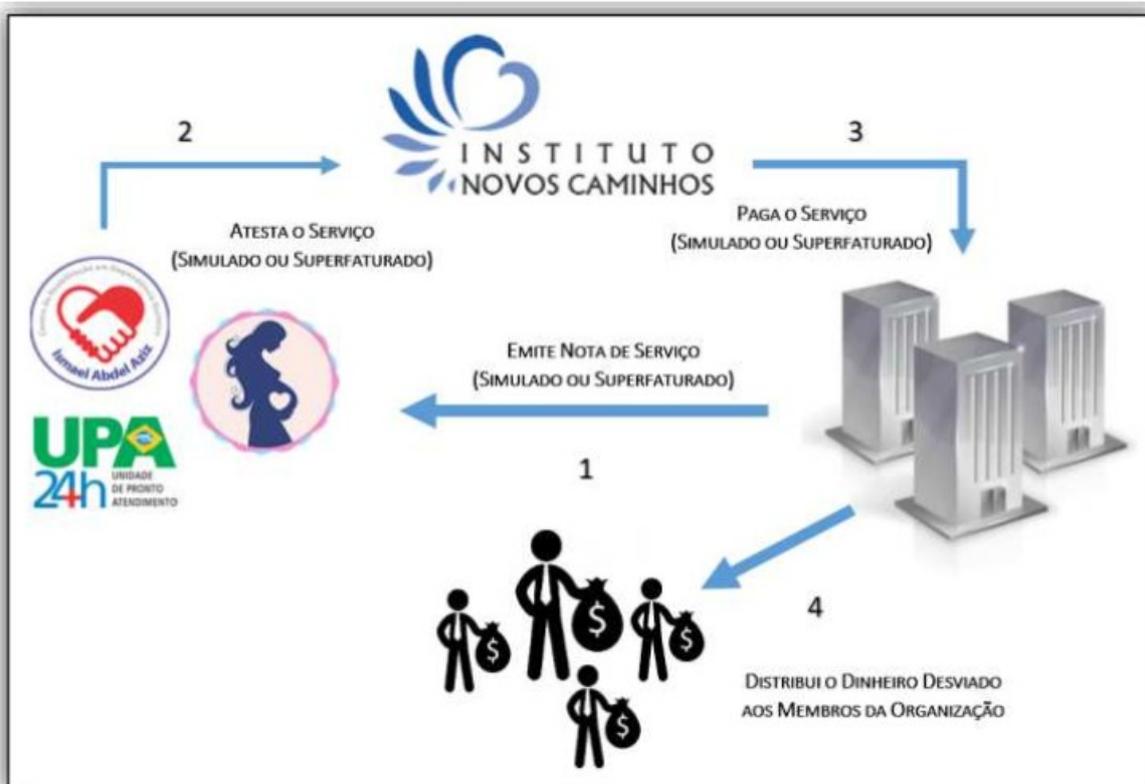


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

6. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, por dispensa indevida de licitação (artigo 10, VIII, lei 8.429/92) e apropriação de recursos públicos (artigo 10, I, lei 8.429/92), sendo que **a presente ação trata dos desvios e da apropriação de recursos em prol da empresa MEDIMAGEM, especificamente, mediante o recebimento de valores por serviços não prestados.**

7. Mesmo não sendo objeto da denúncia, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos crimes ora denunciados, o grupo criminoso obtia os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

8. Por fim, anote-se que os crimes de constituição e integração em organização criminosa e peculato já foram denunciados (Docs. 5 e 7) e as ações encontra-se em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

- II -

DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE MEDIANTE PAGAMENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO –
AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS

9. Entre setembro e outubro de 2014, em quatro oportunidades distintas, **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**, ex-Presidente do INC (07.13 a 11.14), realizou pagamentos à empresa MEDIMAGEM, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **GILBERTO DE SOUZA AGUIAR**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$460.646,00**, conforme o quadro abaixo.

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	64.623,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	64623
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM NOTA FISCAL DA EMPRESA MEDIMAGEM						460.646,00

10. Conforme a Nota Técnica n.º2.538/2016/REGIONAL/AM (Doc. 2) e o Relatório do IPL 1.199/2015 (Doc. 1), e o item 6.5, foi realizada fiscalização sobre os serviços prestados pela empresa MEDIMAGEM ao INC, entre os meses de junho de 2014 a maio de 2016.

11. É importante ressaltar que, segundo informado através do Ofício n.º 202/2016-INC, pela então Presidente e codenunciada **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, a CGU/AM teve acesso a **todos os contratos e documentos concernentes às prestações de contas relacionados aos recursos públicos recebidos pela organização social.**

12. Partindo do pressuposto que para cada fornecimento deveria existir uma nota fiscal que respaldasse o respectivo pagamento, foi verificado que no período mencionado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

MEDIMAGEM recebeu da organização social R\$4.055.791,69.

13. Ocorre que, extraindo desse montante todas os valores das notas fiscais emitidas, quer por serviços efetivamente prestados, quer por serviços que se descobriu não prestados ou superfaturados – objetos de denúncias autônomas – apurou-se que vinte e seis ordens bancárias acima descritas não estavam amparadas em qualquer nota fiscal.

14. **Por outro lado, é fulcral explicar que no decorrer da instrução probatória da ação penal do peculato decorrente dos mesmos fatos, nº 9518-56.2017.4.01.3200 (Doc. 7), verificou-se que na realidade quatro transferências, e não vinte e seis, conforme originalmente verificado, se deram sem respaldo de notas fiscais, restando configurado que por quatro vezes os requeridos desviaram ou se apropriaram de verbas públicas.**

15. No plano ideal, o **INC, na condição de organização social** destinada a gerir três unidades de saúde no Estado do Amazonas, por força da lei estadual 3.900/13, decreto estadual n.º 34.039/13 e os contratos de gestão n.º 002 e 003/14, embora não estivesse adstrito ao rígido regime jurídico de direito público², submetia-se a um **regime jurídico híbrido**, isto é, que congrega algumas liberdades do regime jurídico de direito privado com prerrogativas e restrições do regime jurídico de direito público.

16. Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o regime jurídico das organizações sociais em âmbito federal – lei 9.637/98, que é de todo semelhante à lei estadual 34.039/13 – asseverou a **imprescindibilidade de existir um regulamento para compras, que consagrasse os princípios da Administração Pública:**

“15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído

2 Conforme o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a Administração Pública possui prerrogativas ou privilégios, desconhecidos na esfera do direito privado, tais como a autoexecutoriedade, a autotutela, o poder de expropriar, o de requisitar bens e serviços, o de ocupar temporariamente o imóvel alheio, o de instituir servidão, o de aplicar sanções administrativas, o de alterar e rescindir unilateralmente os contratos, o de impor medidas de polícia. Goza, ainda, de determinados privilégios como a imunidade tributária, prazos dilatados em juízo, juízo privativo, processo especial de execução, presunção de veracidade de seus atos. (...) Mas, ao lado das **prerrogativas**, existem determinadas **restrições** a que está sujeita a Administração, sob pena de nulidade do ato administrativo e, em alguns casos, até mesmo de responsabilização da autoridade que o editou. Dentre tais **restrições**, citem-se a observância da finalidade pública, bem como os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos administrativos e, como decorrência dos mesmos, a sujeição à realização de concursos para seleção de pessoal e de concorrência pública para a elaboração de acordos com particulares”. (Idem, pp. 95/96.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.” (STF, ADI 1923/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j. 16.04.2015, DJe 16.12.2015.)

17. Nesse sentido, segundo o próprio Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços do INC, **a presença de nota fiscal que dê amparo a qualquer pagamento se impõe**, como medida mínima de comprovação de correção no gasto do dinheiro público, *in verbis*:

“**Art. 37.** Quando do pagamento, pelo Instituto Novos Caminhos, de serviços prestados ou bens fornecido, deverá ser requerida nota fiscal, nos quais constarão o nome completo do beneficiário, descrição do bem ou do serviço prestado, bem como a rubrica de aceite da área responsável pelo Programa ou Projeto”.

18. Acontece que, diante do trabalho realizado pré-processualmente pela CGU/AM e processualmente pelo MPF, mais de quatrocentos mil reais foram desviados sob o mando do então Presidente do INC para benefício da empresa MEDIMAGEM, mais especificamente, do seu sócio-administrador e dos líderes da organização criminosa.

19. **Portanto, resta caracterizado o crime de peculato e o dano ao erário no montante original de R\$460.646,00**

- III -

DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTARAM EM LESÃO AO ERÁRIO

20. A Constituição Republicana de 1988, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º).

21. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

bens e ressarcimento ao erário), aponta que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ao pagamento de multa*.

22. A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

23. Para sua caracterização, a doutrina e a jurisprudência, após mais de 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, sedimentaram alguns entendimentos, entre os quais se destaca a *natureza jurídica* do ato de improbidade sob a ótica da vigente Constituição de 1988.

24. Com efeito, apartando-se daqueles atos administrativos considerados simples irregularidades, o ato de improbidade caracteriza-se como aquele lesivo aos princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, mormente o princípio da **moralidade administrativa**, o qual exige do administrador que observe, não apenas a estrita legalidade, mas também os **valores subjacentes à atividade estatal, guiado unicamente à consecução do interesse público**

25. **Desse modo, é extrema de dúvida que o ato ímprobo é aquele que afeta a legalidade *lato senso*, isto é, não apenas contrariando o texto da lei, mas a norma, na qual se insere a moralidade e consequentemente todos os valores ínsitos à boa administração pública, exigindo-se, também, a presença no ato da intenção do agente em malferir os princípios da Administração.**

26. *In casu*, tem-se que o requerido PAULO R. B. GALÁCIO, na qualidade de Presidente dos INC, organização social subvencionada com recursos públicos estaduais e federais (art. 1º, parágrafo único, da lei 8.429/92), logo, agentes públicos, nos termos do artigo 2º, da lei 8.429/92, ao praticarem dolosamente atos concretos de desvios das referidas verbas em prol da **Medimagem**, beneficiando diretamente seu sócio-administrador, GILBERTO DE SOUSA AGUIAR, e por consequência, seguindo o fluxo criminoso operado na ORCRIM, beneficiando MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, lesaram o erário federal, incorrendo na hipótese prescrita no artigo 10, incisos I, da lei 8.429/92, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

27. Dessa forma, passa-se à individualização de condutas.

III.1 – GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

28. **GILBERTO DE SOUZA AGUIAR** é sócio-administrador da empresa Gilberto de Almeida Aguiar – EPP, nome fantasia **MEDIMAGEM**, fornecedora do INC para as três unidades de saúde administradas pelo Instituto.

29. **Tendo em vista a sua situação pessoal, Gilberto de Souza Aguiar comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem respaldo em notas fiscais) à MEDIMAGEM, realizados por Paulo B. Galácio, beneficiando-se em quatro oportunidades distintas, conforme abaixo discriminado:**

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	64.623,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	64623
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM NOTA FISCAL DA EMPRESA MEDIMAGEM						460.646,00

30. Acerca do **dolo** do denunciado, especialmente de **causar dano ao erário e apropriar-se de recursos públicos (animus rem sibi habendi)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

31. Prefacialmente, consigna-se que o **núcleo empresarial**, do qual **GILBERTO** participava, era uma peça essencial da engrenagem criminosa montada por **MOUHAMAD MOUSTAFA**, pois **os responsáveis pelas empresas fornecedoras do INC, de forma consciente e deliberada, emitiam notas fiscais relativas a serviços ou produtos não prestados ou não entregues ou, ainda, superfaturados, com o compromisso de devolver os valores excedentes, isto é,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

descontados o custo pelo serviço ou produto mais impostos, à cúpula da ORCRIM, especificamente para PRISCILA M. COUTINHO, conforme orientação de MOUHAMAD.

32. A esse respeito, a confissão (Doc. 1) de ALESSANDRO V. PACHECO é de fundamental importância, por bem explicar o *iter* dos crimes de peculato, modalidade criminosa na qual a ORCRIM se especializou, e a forma de **participação do núcleo empresarial no esquema**:

“QUE no início do contrato em, smj, final de 2013 ou início de 2014, havia a prestação de um certo número de serviços, que, com o tempo, foram sendo incorporados outros serviços e, ao mesmo tempo, houve aumento dos valores repassados; QUE a própria PRISCILA definia qual seria o valor da nota a ser emitida, sempre em valor maior do que o do serviço prestado; QUE, da diferença, havia o abatimento dos tributos devidos (30% sobre o que excedia o valor do serviço); QUE do valor restante (70% do excedente) entre o valor do serviço e o valor da nota, os valores, após recebimento no Banco, eram sacados em espécie e entregues em mão à PRISCILA da Salvare.”

33. Sobre a conduta de GILBERTO é importante pontuar também que, como o próprio nome fantasia sugere, a sua empresa era especializada no ramo da imagenologia médica e hospitalar, porém **os contratos celebrados com o INC fogem totalmente ao objeto social a que se dedicava a empresa**, pois fora contratada para fornecer alimentos e realizar serviços de lavanderia.

34. Ainda, **a demonstrar que a empresa do denunciado apenas servia ao propósito criminoso da ORCRIM, a CGU/AM logrou apurar que todas as sedes da empresa mencionadas nos contratos encontravam-se atualmente fechadas**, denotando que, após o distrato com o INC, ocorrido em fevereiro de 2015, simplesmente deixaram de operar, não se constituindo em empresas realmente dedicadas à atividade empresarial, mas apenas ao desvio de recursos públicos.

35. Não é de se estranhar, nesse contexto, que **nenhuma das empresas participantes do núcleo criminoso tenha passado pelo devido processo de seleção, de acordo com o Manual de Contratação do INC, haja vista que a premissa para a contratação dos maiores fornecedores sempre foi a aquiescência com as diretrizes da ORCRIM**, ditados por MOUHAMAD MOUSTAFA. Nesse sentido, é esclarecedor, mais uma vez, o interrogatório de GILBERTO DE S. AGUIAR: “QUE não sabe dizer se o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS realizou alguma seleção, mas que encaminhou uma proposta com os preços dos serviços prestados pela sua empresa; QUE outras empresas se interessaram e também enviaram propostas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

36. A respeito do modus operandi vigente no INC a respeito do pagamento dos serviços prestados por fornecedores, digno de nota também são os esclarecimentos prestados pela investigada e colaboradora Jennifer Yochabel, que em Juízo (Doc. 7) informou que:

atestou algumas vezes notas fiscais do CRDQ a pedido de Priscila Marcolino, tendo em vista que o diretor da unidade se negou a atestá-las. Informou que havia uma diretriz dentro do INC no sentido de que os pagamentos se davam por pacotes, isto é, independentemente de o serviço ser prestado parcial ou integralmente, ele deveria ser pago integralmente, pois posteriormente eram feitos os repasses dos valores pagos.

37. **Por todo o exposto, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I c.c art. 3º da lei 8.429/92, ao concorrer para o desvio em quatro oportunidades distintas, por meio de ordens bancárias, verbas públicas federais em prol da empresa Medimagem, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$ 460.646,00.**

III.2- MOUHAMAD MOUSTAFA

38. De acordo com informações contidas no trabalho desenvolvido pela RFB (Doc. 3), **MOUHAMAD MOUSTAFA** é sócio-administrador da empresa SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com 97,13% de participação societária.

39. Contudo, conforme pormenorizado na denúncia a respeito do crime de organização criminosa (Doc. 5), as atividades econômicas de MOUHAMAD iam muito além do normal desempenho de sócio majoritário da SALVARE, **possuindo ingerência direta e decisiva em outras empresas**, apesar de não constar do rol societário – Total Saúde – ou de ostentar o caráter de sócio minoritário – SIMEA.

40. Além disso, apesar de, formalmente, a empresa da qual era sócio majoritário ser apenas uma das dezenas de fornecedores do INC, na prática, as investigações desvelaram que **MOUHAMAD MOUSTAFA comandava a organização social em todos os seus termos, inclusive, quanto às contratações que deveriam ser realizadas.**

41. Inicialmente, vale pontuar que o próprio INC, antes da sua qualificação como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

organização social, constituía-se em uma organização não-governamental de prateleira, isto é, disponível para negócio a quem se interessasse em comprá-la. Sediada em São Paulo, **Mouhamad comprou e trouxe-a ao Amazonas**, para o fim de lucrar com o desvio de recursos federais da saúde através de um verdadeiro esquema criminoso, que envolvia a prática de crimes de peculato, lavagem de dinheiro, falsidades e dispensas indevidas de licitação.

42. Uma vez que não poderia ser, ao mesmo tempo, sócio das empresas prestadoras de serviço ao INC e Presidente da organização social, contratou e contou com a participação direta de PAULO R. B. GALÁCIO, inicialmente, colocando-o como Presidente do INC e, em seguida, trocando-o por JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, quando passou a suspeitar que o primeiro estava roubando-o.

43. **Sendo o líder de uma organização criminosa destinada a desviar recursos federais da saúde por meio do INC, é corolário da sua supremacia na ORCRIM que tivesse poder de mando para determinar quem e quando seria contratado para cada fornecimento, haja vista que a seleção de empresas era peça fundamental para a orquestração do esquema criminoso.**

44. **Tendo em vista a sua situação pessoal, Mouhamad Moustafa comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem respaldo em notas fiscais) à MEDIMAGEM, realizados por Paulo B. Galácio, beneficiando-se em quatro oportunidades distintas, conforme abaixo discriminado:**

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	64.623,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	64623
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM NOTA FISCAL DA EMPRESA MEDIMAGEM						460.646,00

45. Acerca do **dolo** do denunciado, especialmente de **obter vantagem indevida e de apropriar-se de recursos públicos (animus rem sibi habendi)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

46. Nesse sentido, a testemunha Thiago Bezerra do Monte relata (Doc. 1), por volta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

dos 10 min (primeiro vídeo), que no início do seu trabalho no INC, **RODRIGO F. AROLI logo esclareceu que o “dono da porra toda” (sic) era MOUHAMAD MOUSTAFA.**

47. Outra testemunha, Daniele Aparecida Ferreira da Silva (Doc. 1) confirma o **controle de MOUHAMAD sobre tudo e sobre todos:**

“QUE foi apresentada a MOUHAMAD por PAULO GALACIO em junho de 2014, pois segundo este ‘o chefe quer te conhecer; (...) QUE veio a encontrá-lo novamente em outubro ou novembro de 2014, na reunião convocada para chamar a atenção de todo mundo, dizendo que não iria aceitar que as pessoas fizessem coisas erradas e que ocorreria a apresentação do novo gestor (DICKISON); (...) QUE essa reunião com Mouhamad aconteceu no próprio INC;”

48. Até mesmo um dos integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM, Alessandro V. Pacheco, atesta a **supremacia de MOUHAMAD e a sua condição de artífice da ORCRIM** (Doc. 1):

“QUE houve uma situação que o Sr. MOUHAMAD questionou o interrogado pessoalmente e na frente de JENNIFER, EULER e PRISCILA sobre serviços que não estariam sendo realizados; QUE acredita que MOUHAMAD tenha feito esta cena para justificar aos outros que a culpa seria do interrogado; QUE houve reunião entre MOUHAMAD, PRISCILA e o interrogado no início dos serviços de suas empresas e ficou acertado entre todos o esquema do repasse e que PRISCILA operacionalizaria tudo; QUE era de total conhecimento de MOUHAMAD e de PRISCILA os repasses realizados.”

49. Denotando que realmente mandava em toda a gerência da organização social, em conversa telefônica com JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA ordena à Presidente do INC a fazer **empréstimos entre unidade de saúde geridas pela Instituição**, a fim de que fosse paga uma das empresas do grupo, a SIMEA (Doc. 5 – índice 14906513):

MOUHAMAD: Ai eu vou... Eu vou... Eu vou... Eu vou fazer o seguinte... É... Ai eu quero que tu faça o seguinte, eu quero que tu tire o dinheiro lá do CRDQ que tem em conta, empreste de novo pra pagar a SIMEA pra... Pra tampar buraco, entendeu?! E se der pra (inaudível) transferência eu me justifico lá com a KEYTIANE que (inaudível), entendeu?
JENNIFER: Uhum

50. Aliás, as **ordens dirigidas a JENNIFER sobre a direção do INC** e a gestão das unidades de saúde eram uma constante (índices 13842897, 13876345, 14290367):

“MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?
JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.
MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDÍVEL), deve tá dormindo.
JENNIFER: Eu não falei com ela não chefe, mas posso verificar.
MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes aí pra ela relacionados à OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.
JENNIFER: Uhum...
MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!

JENNIFER: Ixi Maria...

MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.

JENNIFER: É, sim.

MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.

JENNIFER: Foi.

MOUHAMAD: E aí ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E aí ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?! Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.

JENNIFER: Eu lembro chefe.

MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!

JENNIFER: Era, exatamente.

MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou dinheiro. Enfim, aí ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de maio já o cara já estar cumprindo o último mês lá de aviso.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Aí o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e aí até lá deve regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Aí o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E aí esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar...

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza" (sublinhou-se.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

MARCIA: Oi minha chefe
JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?
MARCIA: Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...
JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?
MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?
JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDIVEL) próximo domingo dia (INAUDIVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...
MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso ai eu lhe garanto." (sublinhou-se.)

"DILSON: Oi.
JENNIFER: Oi Dilson, tudo bem?
DILSON: Bem, e você?
JENNIFER: Graças a Deus na santa paz.
DILSON: Então tá bom amiga...então tá bom...
JENNIFER: Deixa eu te falar um negócio...
DILSON: Uhm...
JENNIFER: Falei com Dr Mouhamad agora e ele pediu pra mim confirmar contigo se ele tinha falado contigo sobre, a mudança do nome da Denise na OS.
DILSON: Não, não falou nada não.
JENNIFER: Não chegou a falar né." (sublinhou-se.)

51. A respeito do modus operandi vigente no INC a respeito do pagamento dos serviços prestados por fornecedores, assim como da **supremacia do réu** na empreitada criminosa, vejamos o que disseram as testemunhas e outros investigados nas audiências conjuntas realizadas (doc. 7):

- **Bruna Alfaia Moura** trabalhou na Salvare de 2012-2016, como auxiliar administrativo, com Priscila. Ia ao banco todo mês, em média duas vezes por mês, sacar valores para empresa, acompanhada de seguranças. Os valores partiam de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00 e eram entregues à Priscila ou ao Mouhamad (na casa dele).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

- **Daniele Aparecida Ferreira da Silva** informou que Paulo Galácio escolhia os fornecedores a mando de Mouhamad e Priscila, de quem era hierarquicamente subordinado. As decisões do INC passavam, em última instância, por Mouhamad e Priscila.
- **Jennifer Yochabel** disse que não tinha poder de dar ordem de pagamento, tendo em vista que isto era de competência de Priscila Marcolino, sua superior hierárquica e diretora financeira da ORCRIM. Informou que apesar de constar como sócia majoritária da empresa Total Saúde, era apenas funcionária do dono de fato, Mouhamad Mustafá, e que no cargo de presidente do INC cumpria ordens de Mouhamad e Priscila. Disse que as notas fiscais entregues à CGU só diziam respeito ao período posterior ao contrato de gestão celebrado pelo INC com o Governo do Estado, por ordem de Mouhamad Mustafá, ou seja, as notas fiscais auditadas pela CGU se deram apenas posteriormente ao contrato de gestão.
- **Alessandro Viriato Pacheco** informou que havia sobrepreço de 33% nas notas fiscais emitidas em favor de sua empresa; que eram repassado pra Priscila, em espécie, na sede da Salvare. Tudo ocorria em nome do Mouhamad.

52. **Por todo o exposto, MOUHAMAD MOUSTAFÁ praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I c.c art. 3º da lei 8.429/92, ao concorrer para o desvio em quatro oportunidades distintas, por meio de ordens bancárias, verbas públicas federais em prol da empresa Medimagem, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$ 460.646,00.**

III.3 – PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO

53. Conforme a Ata da Assembleia Geral Extraordinária do INC, de 21 de março de 2013 (Doc. 1), **PAULO R. B. GALÁCIO** assumiu a Presidência do Instituto naquela data, mantendo-se no cargo até 03 de novembro de 2014, quando foi substituído por JENNIFER N. Y. R. C. DA SILVA.

54. No exercício do cargo, competia-lhe, segundo o Estatuto Social (Doc. 2), *“movimentar contas bancárias, fundos, poupanças e quaisquer aplicações financeiras em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

conjunto com o responsável pela tesouraria”, “cuidar dos procedimentos relativos a compras e contratações” e “zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor” (art. 44, incisos VI, XX e XXI).

55. **Tendo em vista a sua situação pessoal e as suas responsabilidades, a outra pessoa não se pode imputar, senão a PAULO R. B. GALÁCIO, a responsabilidade pela realização de pagamentos à empresa MEDIMAGEM, em quatro oportunidades distintas, sem que houvesse qualquer comprovante da prestação de serviços ou entrega de produtos (notas fiscais), conforme abaixo discriminado:**

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	64.623,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	64623
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM NOTA FISCAL DA EMPRESA MEDIMAGEM						460.646,00

56. Acerca do **dolo** do denunciado, especialmente sobre a sua intenção de **causar dano ao erário e desviar recursos públicos (*animus rem sibi habendi*)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5), devendo ser pontuado que **PAULO R. B. GALÁCIO só alçou a Presidência do INC por ordem e vontade de MOUHAMAD MOUSTAFA, líder da ORCRIM e um dos beneficiados com a contratação direta da D’Flores e pagamentos indevidos à referida empresa.**

57. Ao assumir o cargo, PAULO sempre mostrou-se fiel às ordens de MOUHAMAD, ainda que isso implicasse em desrespeitar a legislação vigente e as próprias diretrizes do INC, pois passou a contratar apenas empresas que participavam do esquema criminoso, ao menos com relação às grandes contratações.

58. O papel de responsável pela contratação direta e direcionada de empresários que passariam a colaborar com o esquema criminoso é atestado pelos outros integrantes da ORCRIM:

ALESSANDRO V. PACHECO (DOC. 1)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

“QUE foi convidado pelo presidente do Instituto Novos Caminhos, PAULO GALÁCIO, para prestar seus serviços; QUE foi PAULO quem fez todo o projeto de instalação do Instituto Novos Caminhos aqui no Amazonas; QUE o conheceu na secretaria de saúde; (...) QUE não houve processo licitatório em si, somente houve um convite para prestar os serviços”.

DAVI DE AZEVEDO FLORES (DOC. 1)

“QUE o interrogado esclarece que foi convidado pelo Sr. PAULO GALÁCIO, em meados de 2014, no início do ano, em Manaus; QUE o interrogado esclarece que no referido período, o Sr. PAULO GALÁCIO efetuou um levantamento junto à SUSAM – Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas – sobre quais empresas fornecíamos serviços de limpeza e outros serviços, e, em seguida, após constatar que a empresa do interrogado prestava serviços, o Sr. PAULO GALÁCIO pediu propostas da empresa do interrogado e o interrogado encaminhou as propostas ao Sr. PAULO GALÁCIO; (...) QUE o interrogado esclarece que prestou serviços ao INC através da empresa D'FLORES, sem saber qual a modalidade de contratação, sabendo apenas dizer que encaminhou as propostas da empresa ao Instituto e após a avaliação do instituto INC a empresa do interrogado foi escolhida e foi formalizada a contratação posteriormente”.

GILBERTO DE SOUZA AGUIAR (DOC. 1)

“QUE não sabe dizer se o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS realizou alguma seleção, mas que encaminhou uma proposta com os preços dos serviços prestados pela sua empresa; QUE outras empresas se interessaram e também enviaram propostas”.

Daniele Aparecida Ferreira da Silva (DOC. 7):

“QUE não soube dizer como foi feito o processo de seleção de fornecedores, mas informou que Paulo Galácio escolhia os fornecedores a mando de Mouhamad e Priscila, de quem era hierarquicamente subordinado.”

59. Ademais, PAULO também foi **responsável direto pela consumação de diversos crimes de peculato**, à medida que, mesmo ciente da falta de prestação integral de serviços ou entrega de produtos, determinou o pagamento integral dos valores correspondentes aos contratos celebrados (*valor cheio*), em claro conluio com o líder da organização criminosa.

60. A respeito do *modus operandi* vigente no INC a respeito do pagamento dos serviços prestados por fornecedores, digno de nota também são os esclarecimentos prestados pela investigada e colaboradora Jennifer Yochabel, que em Juízo (Doc. 7) informou que:

atestou algumas vezes notas fiscais do CRDQ a pedido de Priscila Marcolino, tendo em vista que o diretor da unidade se negou a atestá-las. Informou que havia uma diretriz dentro do INC no sentido de que os pagamentos se davam por pacotes, isto é, independentemente de o serviço ser prestado parcial ou integralmente, ele deveria ser pago integralmente, pois posteriormente eram feitos os repasses dos valores pagos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

61. **Por todo o exposto, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I, da lei 8.429/92, ao desviar em quatro oportunidades distintas, por meio de ordens bancárias, verbas públicas federais em prol da empresa Medimagem, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$ 460.646,00.**

III.4 – PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

62. A requerida gerenciava toda a parte financeira do grupo econômico, que incluíam, além da Salvare, a Total Saúde e a SIMEA, assim como do próprio INC, em estrita obediência às ordens de MOUHAMAD MOUSTAFA, seu cunhado, encontrando-se na **condição de chefe do núcleo financeiro** da organização criminosa.

63. **De fato, cabia à PRISCILA, dentro da organização desenhada por MOUHAMAD, dar ordens sobre todos os pagamentos realizados pelo INC a fornecedores e a não fornecedores, com ou sem a apresentação de notas fiscais, e gestão financeira das empresas Salvare, Total Saúde e SIMEA.**

64. Segundo o depoimento da testemunha Isabele Cândida de Oliveira (Doc. 1), encarregada de controlar as operações financeiras e processos de pagamento da organização social, **PRISCILA M. COUTINHO** lhe foi apresentada como sendo a **Diretora Financeira do INC**. Por diversas vezes, a testemunha afirma que notas fiscais vinham sem ateste da entrega de produtos ou serviços prestados, porém, PRISCILA, dentre outros codenunciados, mandava executar o pagamento, *in verbis*:

“QUE os pagamentos em geral eram feitos a empresas; QUE no caso de contratos não tinha processo de pagamento; QUE PRISCILA às vezes avisava que o fornecedor iria mandar a NF por e-mail, sendo encaminhada à respectiva unidade para ateste; QUE só então realizava o pagamento; QUE havia exceções em que a NF de contratos vinham sem ateste, mas com ordem para pagamento vindo de JENNIFER, EULER ou PRISCILA; QUE a ordem era para que pagassem e depois disso seria resolvido;”

65. **A análise das notas fiscais era tarefa de supervisão exercida exclusivamente pela denunciada**, já que, de acordo com o ex-contador do INC (Doc. 1 – fls. 352), “*após a emissão das notas fiscais, as mesmas eram conferidas por PRISCILA, a qual autorizava o envio ao INSTITUTO*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

66. Além de responsável pelo financeiro do INC, **PRISCILA também ordenava e controlava os saques em espécie realizados nas contas bancárias das empresas do grupo econômico** – Salvare, Total Saúde e SIMEA, a fim dar início ao *iter* criminoso da ocultação e dissimulação do dinheiro ilicitamente angariado.

67. **Tendo em vista a sua situação pessoal, PRISCILA M. COUTINHO comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem respaldo em notas fiscais) à MEDIMAGEM, realizados por PAULO B. GALÁCIO, beneficiando-se em quatro oportunidades distintas, conforme abaixo discriminado:**

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	09/09/2014	15787815000130	399	1601	351716	64.623,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	165.700,00
3000031812	08/10/2014	15787815000130	399	1601	351716	64623
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM NOTA FISCAL DA EMPRESA MEDIMAGEM						460.646,00

68. Acerca do **dolo** da denunciada, especialmente de **obter vantagem indevida e apropriar-se de recursos públicos (*animus rem sibi habendi*)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

69. **PRISCILA M. COUTINHO pode ser considerada da cúpula da ORCRIM** por gozar da mais alta confiança de MOUHAMAD, substituindo-o em suas ausências, merecedora do mais alto salário pago formalmente a um membro da organização criminosa – cerca de **80 mil reais mensais** – denotando um grande comprometimento com a sociedade criminosa, como se depreende do seguinte trecho de conversa telefônica (índice 13977318 – Doc. 1 – Informação Policial 815/2016):

“MOUHAMAD: E uma das coisas que eu cortei também foi muito ajudar os outros... (inaudível) familiar aparecia, num sei o quê e tal, eu já ajudava sabe... aí agora assim, parei porque eu falei assim "ó, bicho, tá foda e tal"... aí essa minha diretora financeira, é quem controla toda a minha grana, e ela num ganha mal não, porra... ela ganha 80 pau mensal...

HNI: Té doido! (risos)

MOUHAMAD: Aí a bicha comprou um apartamento, cara... bom, de 160m² e tal... e é solteira, tudo... entendeu, ela...

HNI: Cê comeu já?

MOUHAMAD: Já...

HNI: Aaah... (risos)... Gordim, gordim! Cê fica comendo essas porra... essas mulher vai tomar seu dinheiro, caralho... (risos)

MOUHAMAD: Mas faz muito tempo... quando a gente era liso... não, mas quando eu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

ganhava pouquim, tanto eu quanto ela... ela começou comigo, era... eu tirei ela do banco do brasil... ela era advogada do banco do brasil... ganhava 1600 reais num concurso na época, entendeu? Aí ela pediu licença lá e veio trabalhar pra mim por 3 mil reais, mas aí graças a Deus as coisas foi subindo e ela foi subindo junto comigo...

HNI: O trem andou, né?" (sublinhou-se.)

70. A respeito do modus operandi vigente no INC a respeito do pagamento dos serviços prestados por fornecedores, assim como da relevância da ré para a empreitada criminoso, vejamos o que disseram as testemunhas e outros investigados nas audiências conjuntas realizadas:

- **Bruna Alfaia Moura** trabalhou na Salvare de 2012-2016, como auxiliar administrativo, com Priscila. Ia ao banco todo mês, em média duas vezes por mês, sacar valores para empresa, acompanhada de seguranças. Os valores partiam de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00 e eram entregues à Priscila ou ao Mouhamad (na casa dele). Presenciou a ida de Alessandro à Salvare para entregar dinheiro (em mochila) à Priscila, no mínimo uma vez por mês. Priscila operava o financeiro das empresas e Jennifer trabalhava na Total e no INC. Jennifer ficava mais presente nos lugares e Priscila coordenava o financeiro.
- **Daniele Aparecida Ferreira da Silva** informou que Paulo Galácio escolhia os fornecedores a mando de Mouhamad e Priscila, de quem era hierarquicamente subordinado. As decisões do INC passavam, em última instância, por Mouhamad e Priscila.
- **Jennifer Yochabel** disse que não tinha poder de dar ordem de pagamento, tendo em vista que isto era de competência de Priscila Marcolino, sua superior hierárquica e diretora financeira da ORCRIM. Informou que apesar de constar como sócia majoritária da empresa Total Saúde, era apenas funcionária do dono de fato, Mouhamad Mustafá, e que no cargo de presidente do INC cumpria ordens de Mouhamad e Priscila. Esclareceu que quem atestava as notas fiscais eram os diretores das unidades de saúde e quem realizava os pagamentos era Priscila, e posteriormente, por Priscila e a funcionária Isabele. **Informou que atestou algumas vezes notas fiscais do CRDQ a pedido de Priscila Marcolino**, tendo em vista que o diretor da unidade se negou a atestá-las. Informou que havia uma diretriz dentro do INC no sentido de que os pagamentos se davam por pacotes, isto é,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

independentemente de o serviço ser prestado parcial ou integralmente, ele deveria ser pago integralmente, pois posteriormente eram feitos os repasses dos valores pagos.

- **Alessandro Viriato Pacheco** informou que havia sobrepreço de 33% nas notas fiscais emitidas em favor de sua empresa; que eram repassado pra Priscila, em espécie, na sede da Salvare. Tudo ocorria em nome do Mouhamad.

71. **Por todo o exposto, MOUHAMAD MOUSTAFÁ praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I c.c art. 3º da lei 8.429/92, ao concorrer para o desvio em quatro oportunidades distintas, por meio de ordens bancárias, verbas públicas federais em prol da empresa Medimagem, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$ 460.646,00.**

III. 5 - A EMPRESA GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP (MEDIMAGEM)

72. A empresa Gilberto de Almeida Aguiar – EPP (MEDIMAGEM), foi a beneficiária das quatro ordens bancárias expedidas pelo INC que não tinham a contraprestação comprovada por meio das notas fiscais.

73. Em razão disso, é de meridiana clareza que, nos termos do artigo 3º, da lei 8.429/92, beneficiou-se diretamente dos atos ilícitos praticados e, nesta condição, devendo ser demandada, na medida do seu benefício.

III.6 - INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

74. O **INC** não é uma pessoa jurídica criada em Manaus, tampouco, originalmente, participaram da sua criação quaisquer dos requeridos.

75. De acordo com a sua Ata de Assembleia de Constituição (Doc. 1), o INC foi criado em novembro de 2000, em São Paulo, como uma sociedade civil sem fins lucrativos, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

pessoas domiciliadas naquela cidade, destinado à “promoção e integração material, social, cultural e intelectual do ser humano”, sequer tendo a saúde dentre os seus objetivos sociais. Pouco se sabe a respeito das atividades exercidas nos anos que se seguiram à sua criação, nem mesmo se, verdadeiramente, exerceu algum serviço social relevante.

76. Com efeito, ao que tudo indica, **o INC era uma organização não governamental (ONG) de prateleira**, isto é, criada e mantida unicamente para negociação com eventuais interessados em obter uma sociedade sem fins lucrativos, formalmente constituída há alguns anos e com aparente experiência na área social, de modo a atender às exigências legais de pré-constituição para fins de qualificação como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) ou organização social (OS).

77. Isso é o que transparece das suas declarações à Receita Federal (Doc. 3), pois, nos anos-calendário de 2011 a 2013 informou a **condição de inatividade**. Ao par disso, desde a data da sua constituição até 2013, portanto, por mais de uma década, **não houve nenhuma assembleia geral** para tratar de qualquer assunto (Doc. 1 – fls. 532), muito menos da eleição dos seus dirigentes, o que só veio a ocorrer em março de 2013.

78. Aliás, essa impressão retirada dos elementos documentais é corroborada com riqueza de detalhes por Thiago Bezerra do Monte, empregado do INC, em cujo depoimento em sede policial (Doc. 1 – fls. 473) relata, a partir 4min30s (primeiro vídeo), que, conforme informações passadas por JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, no início de 2013, já à época empresário do ramo da saúde com alguns contratos com o Governo do Estado do Amazonas, objetivava trazer para o Estado uma sociedade sem fins lucrativos que pudesse atuar na área da saúde, na condição de organização social.

79. Desse modo, por intermédio do advogado Josenir Teixeira, especializado em terceiro setor e área médica, **foi oferecido e comprado o INC de seus antigos associados**, tendo a principal associada, Rosângela Garcia Escridelli Loreto, recebido a título de contraprestação R\$ 112.793,72 nos meses que se seguiram, além de uma transferência bancária no valor de R\$ 50.000,00 (Doc. 4):

Titular (CPF/CNPJ - Nome): [REDACTED] - MOUHAMAD MOUSTAFA						
Banco: 399 - HSBC - BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Agência: 656 - CENTRO MANAUS (MANAUS/AM) Conta: 6560050860 (Conta Corrente)						
1	12/05/201	120-EMISSAO	14173	50.000,00	D	25583568879 - ROSANGELA G ESCRIDELLI - 001-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

4	DE TED			6833-132845
Titular (CPF/CNPJ - Nome): 04.179.664/0002-00 - SOCIEDADE DE HUMANIZACAO E DESEN Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL; Agência: 1549 - AMAZONAS SHOPPING (MANAUS/AM) Conta: 3000033637 (Conta Corrente)				

80. Paralelamente a essa negociação, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, por intermédio do médico Carlos Adriano Pereira, seu empregado na empresa Salvare, **contratou PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO** (Doc. 1 – fls. 502), em fevereiro de 2013, com o propósito de elaborar **projetos de gestão operacional de unidades de saúde**, no Estado do Amazonas.

81. Nessa esteira, o recém-adquirido INC, em março de 2013, sofreu a sua primeira alteração societária (Doc. 1 - 532), com a promoção de PAULO R. B. GALÁCIO ao cargo de Presidente, com o **claro intento da ORCRIM, então em formação, vir a ter o domínio societário da entidade**.

82. Nota-se também que, mesmo com essas alterações societárias, Rosângela G. E. Loreto não deixou de figurar dentre os associados, ainda que a intenção fosse trazer o INC a Manaus, alterando sua sede e, até onde se tem notícia, Rosângela nunca tenha deixado São Paulo ou desempenhado qualquer função no Instituto, a partir do início da Presidência de PAULO R. B. GALÁCIO. Pelo que foi apurado, essa era uma forma de disfarçar a compra da sociedade por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois **Rosângela viria a receber sucessivos repasses de dinheiro a título de contraprestação pela venda, disfarçadas de remuneração pelo suposto trabalho realizado (Doc. 4)**.

83. **Obtido, assim, o INC, a ORCRIM passou a ter o controle da pessoa jurídica pela qual seriam cometidos diversos crimes nos anos que se seguiriam.**

84. Posteriormente, por meio de processos de chamamento público direcionados e viciados, conforme apontaram as Notas Técnicas n.º 2.968/2016 e 2.779/2016 da CGU/AM (doc. 2), o INC logrou celebrar dois contratos de gestão com o Estado do Amazonas para gerir três unidades de saúde, o que lhe possibilitou dar início às atividades ilícitas, dentre as quais a ora discutida, **de desvios de verbas federais em prol da empresa MEDIMAGEM, considerando as ordens bancárias em benefício da citada empresa sem a devida comprovação dos serviços prestados.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

85. **Nesse contexto, é indubitável que o INC concorreu diretamente para o desvio (art. 3º da Lei nº 8.429/92) em quatro oportunidades distintas, por meio de ordens bancárias, verbas públicas federais em prol da empresa Medimagem, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$ 460.646,00.**

- IV -

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM INDISPONIBILIZADOS BENS COMO MEIO ÚTIL À
GARANTIA DE FUTURA CONDENAÇÃO**

86. A Constituição Federal, ao prescrever em seu artigo 37, § 4º as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter definitivo – quais sejam, suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário – a cautelar de **indisponibilidade de bens**.

87. Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

88. Por se tratar de espécie de medida cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens não escapa do atendimento aos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, notadamente da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

89. *In casu*, em relação ao **fumus boni iuris** deve-se concluir pelo preenchimento de tal requisito, materializado na documentação acostada à inicial, especialmente o relatório da Polícia Federal os relatórios e notas técnicas da CGU e o relatório da Receita Federal do Brasil, bem como as denúncias já formuladas pelo Ministério Público Federal que trazem robusta materializada quanto ao desvio de verbas em prol da Medimagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

90. **Dessa forma, o M NISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao menos em sede de cognição sumária, entende extremamente verossimilhante a alegação da prática de atos de improbidade pelos requeridos, haja vista estar constatada a lesão ao erário e ofensa à moralidade pública e aos demais princípios administrativos (art. 10, Lei nº 8.429/92).**

91. No que tange ao *periculum in mora*, de início, é importante pontuar que a doutrina e a jurisprudência hodiernas apontam pela desnecessidade da sua demonstração, sob a justificativa de que a legislação de regência instituiu verdadeira **tutela de evidência**, isto é, presumindo *ope legis* o risco de ineficácia do provimento final, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação.

92. Esse é o escólio de ROGÉRIO PACHECO ALVES³, *in verbis*:

"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art 37, § 4º da Constituição Federal' De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela jurisprudência " (grifou-se.)

93. Na mesma linha consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o

3 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 768.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

que atinge toda a coletividade".

3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência." (grifou-se.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.308.865/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2013, v.u, DJe 25.06.2013.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente

responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido." (grifou-se.)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.08.2012, v.m, DJe 21.09.2012.)

94. **Logo, diante desse entendimento, por se tratar de imputação por ato de improbidade, torna-se despiciendo tecer qualquer comentário a respeito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, devendo a sua presença ser presumida.**

95. Além disso, presentes e comprovados os requisitos elementares da medida cautelar de indisponibilidade, é oportuno registrar a **plena reversibilidade da medida**, pois,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

caso ao final da fase de conhecimento ou mesmo durante o seu transcurso, sobrevenham fatos que infirmem o *fumus boni iuris* bastará que seja expedida ordem de desbloqueio dos bens indisponibilizados, restaurando o pleno usufruto dos requeridos sobre os seus patrimônios.

96. Por fim, não é demasiado comentar que a medida de indisponibilidade **não carece de individualização dos bens** sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar. Isso porque tal medida, diversamente da cautelar de sequestro, visa a promover um arresto sobre quaisquer bens contidos nos patrimônios dos requeridos, a fim de assegurar futura condenação.

97. Eis, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.

1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos.

2. A medida constrictiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da

Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

4. Recurso especial não provido." (grifou-se.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.287.422/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2013, v.u, DJe 22.08.2013.)

98. Dessa forma, em sendo deferida a cautelar ora em comento, deve esse r. Juízo buscar assegurar a eventual condenação em multa civil com a indisponibilidade dos bens descritos na ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, ressalvados aqueles bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), devendo-se, para tanto, ser utilizados os sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe aos Cartórios de Registro de Imóveis, especialmente ao de Manaus/AM requerendo-se **a indisponibilidade de bens até R\$ 1.790.778,69, composto pela atualização do dano e a multa legal, conforme relatório de cálculo anexo. (doc. 08)**

99. **Portanto, diante da presença de todos os requisitos legais, deve ser deferida a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Núcleo de Combate à Corrupção

medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na exordial, como único meio hábil de garantir o adimplemento de eventual condenação pecuniária fixada em sentença.

- V -

DA AUTUAÇÃO FÍSICA DOS ANEXOS

100. Encerradas as disposições de mérito, inaugura-se novo item para tratar de questão procedimental acerca do peticionamento da presente exordial. Explica-se.

101. A Ação de Improbidade Administrativa ora submetido ao vosso julgo contém centenas de anexos, com tamanhos variáveis, chegando a arquivos com mais de 40MB.

102. Com relação ao seu peticionamento, de antemão é necessário mencionar que os ilícitos ora informados decorrem de uma extensa ação coordenada pelo Ministério Público Federal no sentido de desbaratar importante organização criminosa que desviou numerários vultosos dos cofres públicos.

103. Com efeito, apenas para efeito explicativo, até o presente momento já foram deflagradas vinte e cinco ações penais acerca de condutas praticadas no bojo da engrenagem criminosa perpetrada pelos réus e mais outros indivíduos, apenas na primeira fase da operação, chamada de "Maus Caminhos".

104. Nesse sentido, também até o presente momento, foram oferecidas três ações de improbidade: 1000399-20.2018, 1000757-82.2018, 1001045-30.2018. A discrepância entre o número de ações penais e ações cíveis se dá, em grande parte, pela dificuldade que este órgão ministerial tem enfrentado justamente para protocolizar os anexos, quais repise-se, além de numerosos são grandes, do ponto de vista de armazenamento.

105. Para efeito exemplificativo, mencione-se que diante da dificuldade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

peticionamento dos anexos, as ações de improbidade têm custado semanas para serem integralmente protocolizadas, a exemplo da última, de nº 1001045-30.2018, com 518 (quinhentos e dezoito) anexos.

106. **Assim sendo, necessária se faz a aplicação da medida de exceção, já estabelecida na Recomendação CNJ nº 185/2013, art. 14, § 4º, in verbis:**

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...)

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida. (grifamos)

107. Pelo exposto, a considerar o indispensável e inequívoco interesse público no deslinde das ações oferecidas, requer sejam recebidos fisicamente os anexos, os quais serão apresentados em secretaria no prazo de 10 (dias) a contar do peticionamento dessa inicial.

- VI -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer digne Vossa Excelência de:

- i. reconhecendo a prática de ato ímprobo lesivo ao erário por parte dos requeridos, condená-los nas sanções prescritas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras penas que se entender cabíveis;
- ii. deferir a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de ressarcir os danos causados, no montante de R\$ 1.790.778,69, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM para que sejam bloqueadas as matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos; e (b) a expedição de ofício ao BACEN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Núcleo de Combate à Corrupção

para a indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira;

- iii. notificar os requeridos para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- iv. após o recebimento da inicial, citar os requeridos, para, querendo, contestarem a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
- v. intimar a União para, querendo, integrar a lide no polo ativo da demanda;
- vi. receber em Secretaria, com fulcro no art. 14, §4º da Recomendação nº CNJ 185/2013, os documentos essenciais à propositura da demanda;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, **notadamente a documental.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.790.778,69.**

Pede deferimento.

Manaus (AM), 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República